

O DIREITO PENAL DO INIMIGO E SUA APLICAÇÃO DIANTE DA ATUAL SITUAÇÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA

José Alexandre MORETI¹

RESUMO: O Regime Disciplinar Diferenciado é mais uma medida para reforçar o crescente uso do Direito Penal, como símbolo de combate à violência, e o exemplo mais claro da aplicação funcional do Direito Penal do Inimigo. Como exemplo, temos o Cárcere Duro, aplicado na Itália contra a máfia, obtendo-se bons resultados. Com o avanço da criminalidade, também deve evoluir o Direito Penal. O surgimento de novos delitos pós-modernos nos mostra claramente que o Direito Penal Clássico, com seus princípios rígidos e regras, não está sendo eficiente no combate aos novos agressores da sociedade, que têm com princípio de vida ser criminoso. Ao serem presos, esses continuam sua trajetória de terror de dentro dos presídios, como uma forma de expansão de seus negócios lucrativos, tendo como base o tráfico de drogas e a coação dos que não querem participar, cuja pena é a morte. A sociedade se cala, por medo imposto pelo crime organizado, tornando-se, dessa forma, uma ferramenta útil para a expansão do caos. O Estado é omissivo, o crime impera e faz suas próprias leis, saindo dos becos escuros e invadindo a vida de todos na sociedade. Deve haver luta contra os lobos para que as ovelhas não sejam sacrificadas.

Palavras-chave: Direito; Inimigo; Sociedade; Crime; Segurança.

1 INTRODUÇÃO

Com a criação do Regime Disciplinar Diferenciado - RDD buscou-se um maior controle e rigidez na execução penal, sendo necessária, dessa maneira, a aplicabilidade do “Cárcere Duro” bastante utilizado no combate ao crime organizado na Itália, com Base no Código Penitenciário Italiano.

Esta norma surge durante um período de grave crise institucional brasileira, após diversas rebeliões e ataques demonstrando o crescimento do poder do crime organizado, a vulnerabilidade da segurança pública e, conseqüentemente, do poder do Estado.

¹ Discente do 4º ano do curso de Direito da Fundação Educacional do Município de Assis - FEMA. alemoretidir@hotmail.com. Bolsista do Programa de Iniciação Científica FEMA-IMESA.

Sua origem está relacionada ao contexto vivido pelas instituições públicas e por toda a sociedade, onde o “estado paralelo”, tenta emergir, causando caos e pânico na sociedade.

O sistema carcerário é precário, ineficaz, fruto de anos de descaso e abandono. Medidas diferenciadas esperam coibir o ato criminoso oriundo do interior das penitenciárias, visando atingir, direta e indiretamente a fragilizada sociedade. Dentro desse contexto, o RDD causou um amplo debate parlamentar, onde muitos apontam sua inconstitucionalidade, e outros defendem sua constitucionalidade.

A crise vivenciada cotidianamente pela sociedade e pelo sistema prisional necessitou de medidas urgentes e pragmáticas, visando o bem estar social e a reorganização do sistema prisional.

A utilização do RDD tenta suprir a deficiência de organização e descontrole social e penitenciário, e isso tem ocorrido com notória eficiência.

Ao se aplicar a medida disciplinar diferenciada, o Estado visa ao bem estar comum, no qual prevalece a segurança de todos, e não somente o bem estar de alguns.

Observa-se que ao se criar o Regime Disciplinar Diferenciado optou-se pelo direito penal simbólico e do autor levando em conta a periculosidade do agente e não os fatos que o levaram ao cárcere, sendo tal medida aplicada de forma eficiente e de grande valia à sociedade livre e encarcerada.

2 DESENVOLVIMENTO

Partindo da situação em que se encontra a segurança pública, pretendo analisar e espero chegar ao nó górdio da referida questão. Para tanto, buscarei argumentos qualitativos e quantitativos, a fim de confirmar que a sociedade merece ser respeitada, como reza a Carta Magna, pois a lei, muitas vezes, tende a beneficiar o criminoso, desprezando o fato de que, com isso, poderá prejudicar um

número muito maior de pessoas, tanto dentro do sistema penal quanto fora, sem observar o bem estar comum e o futuro do Estado.

Atualmente, o poder das facções criminosas é tamanho que os demais sentenciados, na sua maioria sem qualquer ligação com grandes grupos criminosos, são coagidos a tomar parte ou ajudar os líderes de facções sob pena de ter decretada a própria morte, caso neguem colaboração ou delatem os planos de fuga e seus perpetradores.

Segundo Paulo Tadeu Rodrigues Rosa, Juiz de Direito do Juízo Militar da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, a falta de uma maior integração entre as leis, ou ainda de uma melhor redação das normas destinadas à seara penal, tem produzidos lacunas que muitas vezes não são preenchidas, o que traz dificuldades para os aplicadores da lei, juízes e Tribunais. (Apud. Rosa, setembro de 2006)

Com isso a sociedade é quem sofre as maiores consequências, muitas vezes perdendo os bens maiores referenciado na CF, art. 5º caput, direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Muitos debatem a falta de segurança fora das penitenciárias, esquecendo-se do sistema penal, o qual deveria devolver para a sociedade indivíduos produtivos, fato este que não ocorre, pois os índices de reincidências são cada vez maiores.

A ociosidade dentro das penitenciárias faz com que os internos tenham necessidade de cometer crimes quando saem, pois não há outra forma de terem uma vida profissional por não haver, dentro dos presídios, incentivo à formação profissional dessas pessoas.

Tendo em vista o alto índice de inclusão nas facções e inversões de valores por alguns membros da sociedade acarretam altos riscos a ordem e segurança da sociedade e dos estabelecimentos prisionais.

Deve ser o direito penal do autor: permitir a punição do agressor da sociedade com base em juízos de periculosidade e julgar perigoso o preso ou o indivíduo em liberdade pelo que ele é (membro de quadrilha ou bando) e não pelos fatos de que é acusado.

2.1 Crime Presente em Nossas Vidas

Os ataques do PCC em 2006, no Estado de São Paulo, geraram destruição, caos e morte. Agências bancárias, ônibus e comércios foram destruídos, milhões de pessoas ficaram sem transporte. Agentes públicos e representantes do Estado foram mortos, bem como seus familiares, nos horários de folga e durante o serviço.

O PCC implantou um toque de recolher em alguns bairros, onde a população assustada respeitou.

O câncer está presente no seio social há muito tempo. O Estado, responsável pelo que é público – bem estar, saúde, educação e segurança - mostrou-se fraco, insipiente, prestes a sucumbir.

Enquanto existir um fosso separando “os que tudo têm dos que nada têm”, estaremos fadados a sofrer pela não aplicação de políticas públicas que visão a inclusão social, sendo as consequências estas citadas anteriormente.

Além de, e acima de tudo, precisamos pensar em prevenção para evitar o aliciamento de jovens pobres que, sem perspectiva de futuro, acabam vendendo a sua força de trabalho para o crime organizado, como podemos testemunhar no documentário *Falcões* (MV BILL), e no livro *Cabeça de Porco*². Precisamos oferecer aos jovens políticas inclusivas de civismo, educação, lazer e preparação para o trabalho.

Sem mudanças na aplicação da justiça social, não se poderá jamais reduzir a criminalidade e impedir a criação de novas facções criminosas.

Segundo Zafaroni, (pág. 115)

Ainda que não haja um critério unitário acerca do que seja direito penal de autor, podemos dizer que, ao menos em sua manifestação extrema é uma corrupção do direito penal, em que não se proíbe o ato em si, mas o ato como manifestação de uma

² ATHAYDE, Celso. et al. Cabeça de Porco. Celso Athayde, MV Bill, Luiz Eduardo Soares. Rio de Janeiro: Objetiva, 2005.

“forma de ser” do autor, esta sim considerada verdadeiramente delitiva. O ato teria o valor de sintoma de uma personalidade; o proibido e reprovável ou perigoso, seria a personalidade e não o ato. Dentro dessa concepção não se condena tanto o furto, como ser ladrão, não se condena tanto homicídio quanto o ser homicida, o estupro, como o ser delinqüente sexual.

Tal afirmação mostra-se inócua diante do momento vivido na sociedade atual. É claro e notório o que se vive nas periferias das grandes e pequenas cidades. Basta abrir os olhos, olhar adiante e ver o que realmente está acontecendo e o que mudou: a evolução da sociedade trouxe novos crimes e novos agentes delitivos.

O que deve ser alvo realmente, agora, é o indivíduo. Antes que ele crie uma situação irreversível, vejamos o exemplo do Estado do Rio de Janeiro - caos e morte por onde se ande, a menos que o cidadão tenha um carro blindado e more num condomínio de luxo cercado por seguranças.

Já Beccaria (2001), em seu dos delitos e das penas, afirmava :

Entre as penas, e na maneira de aplicá-las proporcionalmente aos delitos, é mister, pois, escolher os meios que devem causar no espírito público a impressão mais eficaz e mais durável, e, ao mesmo tempo, menos cruel no corpo do culpado.

Observa-se ser urgente e extremamente necessário, em nome da sociedade, algum detrimento dos valores fundamentais para a aplicação aos criminosos de alta periculosidade aos quais é negada a condição de cidadãos (são inimigos). Não há motivo para garantir-lhes os direitos dos cidadãos que são fiéis ao Estado, ficando notória, a aplicação do Princípio da Proporcionalidade e do Princípio da Razoabilidade diante do que estamos vivendo no momento.

É com esta visão que vale citar trecho da obra "*Penal do Inimigo*", de **GHÜNTER JACKOBS**:

Quem não presta uma segurança cognitiva suficiente de um comportamento pessoal, não só não pode esperar ser tratado ainda como pessoa, mas o Estado não “deve” tratá-lo, como pessoa, já que do contrário vulneraria o direito à segurança das demais pessoas.

O Regime Disciplinar Diferenciado surge dentro desse novo paradigma de sociedade e de direito penal, que deve acompanhar a evolução social, em que os criminosos, ditos de maior periculosidade, são os novos inimigos da segurança pública e, como tais, não são pessoas. Portanto, as penas em relação a eles não necessitam guardar a humanidade.

Para JACKOBS (2005):

A função manifesta da pena no Direito penal do cidadão é a “contradição”, e no Direito penal do inimigo é a eliminação do perigo...esta guerra tem lugar com um legítimo direito dos cidadãos, em seu direito à segurança; mas diferentemente da pena, não é Direito também a respeito daquele que é apenado; ao contrário, o inimigo é excluído.

Configurando os criminosos ditos de maior periculosidade, os novos inimigos da segurança pública, sendo inimigos e não pessoas, as penas em relação a eles não necessitam guardar a “humanidade”.

A opção do legislador é clara por um direito penal do autor (Direito Penal do Inimigo), permitindo a inclusão do preso no Regime Disciplinar Diferenciado **com base em juízos de periculosidade, julgando perigoso o preso pelo que ele é** (membro de quadrilha ou bando) e não pelos fatos de que é acusado.

2.1.1 Combate ao crime organizado

Sob o ponto de vista de estudiosos como Beccaria, a pena não se admite pela violência e também não deve ser de um ou de muitos contra o cidadão particular, deverá ser essencialmente pública, rápida, necessária, a mínima dentre as possíveis, nas dadas circunstâncias ocorridas, proporcional ao delito e ditada pela lei. (Beccaria, 2001, p. 107).

Segundo Foucault (2003, p. 69), não punir menos, mas punir melhor; punir talvez com uma severidade atenuada, mas para punir com mais universalidade e necessidade; inserir mais profundamente no corpo social o poder de punir.

Sob o ponto de vista dos clássicos Jeremias Bentham (and) Beccaria, que foram os primeiros a tratar a questão do sistema prisional, o utilitarismo da pena, tem a **finalidade principal de prevenção dos delitos e a finalidade de correção do condenado**.

Segundo Foucault (2003, p. 69), Bentham idealizou o *Panoptismo*, “o olhar que tudo vê”, como estrutura ideal para o sistema carcerário. A estrutura panóptica, idealizada pelo pesquisador, consistia em uma estrutura periférica anelar, dividida em células, tendo, no centro, uma torre, do interior da qual um vigia, que materializa o olhar do poder estatal, tudo via no interior das celas, sem nunca ser visto por quem as ocupava. Tendo assim a tríplice finalidade da disciplina, da vigilância e da correção.

Michael Foucault (2003), em *Vigiar e Punir*, reafirma o efeito mais importante do panóptico, o de “induzir no detento um estado consciente e permanente de visibilidade que assegura o funcionamento automático do poder”.

Bentham colocou o princípio de que o poder devia ser visível e inverificável, visível sem cessar o detento terá diante dos olhos a alta silhueta da torre central de onde é espionado inverificável, o detento nunca deve saber se está sendo observado, mas deve ter certeza de que sempre pode sê-lo. (FOUCAULT, p.167, 1997.).

O olhar estatal tudo via, sem nunca ser visto por quem estivesse preso. Contrariamente, o atual sistema prisional é um depósito humano, onde não existe vigilância total do apenado, mas sim um aperfeiçoamento em suas técnicas de delitos e ilícitos.

Tais técnicas são melhoradas. No atual cenário carcerário, o indivíduo, que foi condenado por furto, vai ficar junto com os apenados pelos crimes de roubo, estelionato, latrocínio entre outros. Sendo esses crimes de maior proporção econômica, sob o olhar do apenado, torna-se um chamariz, pois através de práticas mais violentas surge a possibilidade de “se dar melhor na vida”.

O PCC: Primeiro Comando da Cocaína.³

A pretexto de defender presidiários, essa facção domina o narcotráfico nas cadeias, conquista pontos de venda de drogas fora das prisões e fatura milhões de reais.

O PCC tem hoje mais de 15.000 filiados em São Paulo e controla 40% do tráfico de drogas no Estado.

A polícia descobriu contas do bando com movimentação superior a 36 milhões de reais.⁴

O governo paulista citou, em dossiê apresentado, números de contas bancárias e entregues ao Ministério da Justiça em 2006. Nele, constava o caso de um bandido do PCC que abriu 200 contas correntes em um ano, cada uma com R\$ 20 mil. Há ainda contas bancárias de traficantes de drogas ligados à facção que movimentaram de R\$ 300 mil a R\$ 500 mil por mês em 2006.⁵

Em março de 2008 o PCC faturou 511% a mais do que há dois anos, hoje fatura R\$ 4,89 milhões por mês.⁶

O sistema carcerário não está fazendo o seu papel fundamental que é o de recuperar o apenado, pois esse, ao sair, continua cometendo crimes ainda mais graves do que os anteriores.

Além disso, continua sem profissão definida, sem emprego e sem opção, a não ser a de voltar para o crime, ao sonho ilusório de conseguir bens e respeito por meio da criminalidade.

Atualmente, para se resolver o problema da criação e estruturação das facções criminosas, seria necessário promover o isolamento de seus membros e a celeridade dos processos administrativos que tratem de expulsão de agentes penitenciários coniventes com entradas de armas e drogas nos presídios; sufocar a movimentação financeira das facções, rastreando os recursos e bloqueando-os, evitando, assim, a abertura de empresas de “lavagem de dinheiro”.

³ Fonte: Revista Veja. Reportagem Especial. Crime. Edição 1990. Janeiro de 2007. p. 65

⁴ Revista Veja. 2007. p. 65

⁵ Folha de São Paulo em 19 de agosto de 2006.

⁶ Folha de São Paulo – Caderno Cidades - 30 de março de 2008.

3 CONCLUSÃO

O Regime Disciplinar Diferenciado é mais uma medida para reforçar o crescente uso do direito penal como símbolo de combate à violência. Reforçar a natureza da prevenção é melhor do que reforçar a da tutela penal. Como exemplo, temos a aplicação do Cárcere Duro, como foi feito na Itália contra a máfia, com o qual se obteve bons resultados. O RDD foi aplicado com sucesso, senão não teriam ocorrido rebeliões e ataques para que fossem retirados da “tranca” os líderes da facção PCC. Isso demonstra, então, a eficiência e o medo da verdadeira punição.

Daí se pode dizer que o legislador optou pelo Regime Disciplinar Diferenciado, pelo direito penal simbólico e do autor, já que leva em conta a periculosidade do agente e não os fatos que o levaram ao cárcere. Notamos que, dessa forma, está sendo aplicado o Direito Penal do Inimigo.

Fica claro que, neste sentido, o Direito Penal do Inimigo é útil para separar, controlar, e ainda prevenir que os líderes das facções comandem de dentro dos presídios comuns seus seguidores e ordenem os ataques.

O Direito Penal do Inimigo vem para regular a situação de descontrole demonstrado nas unidades prisionais com relação à custódia de presos, considerados perigosos, e o contato destes com o aparato criminoso ao qual pertenciam quando em liberdade.

Sem o Direito Penal do Inimigo, o sistema carcerário e a sociedade irão se tornar um meio de aliciamento de membros para as facções criminosas, pois quem não é membro dentro dos presídios é convidado a participar. Para isso, pagam mensalidades com valores distintos para os presos e para os que estão em liberdade, gerando com isso o aumento da criminalidade, pois o que está em liberdade tem a obrigação de pagar a mensalidade em dia, e ainda usar a “Grife Crime Organizado”, sendo isso motivo de orgulho para alguns membros da sociedade.

A opção do legislador fica clara na nova redação dos §§ 1º e 2º do art. 52 da LEP que permitem a inclusão de presos no Regime Disciplinar Diferenciado quando acarretam **altos riscos para a ordem e segurança do estabelecimento penal ou da sociedade** ou sob os quais **recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas , quadrilhas ou bandos.**

O Estado deve pensar em políticas públicas para combater o crime e evitar o seu avanço. Antes que o jovem se torne um criminoso, não basta implementar a bolsa família e distribuição de renda, é preciso entrar com medidas específicas. Um exemplo disso seria afastar os jovens do ambiente de criminalidade, investir em assistência social para que famílias sem estrutura não gerem jovens delinquentes.

A construção de novas unidades prisionais é uma medida urgente devido à lotação que o sistema prisional brasileiro vive, e ainda, mutirões judiciais para agilizar e colocar nas ruas os detentos que já cumpriram suas penas.

As novas unidades não deveriam receber mais de 500 (quinhentos) presos e a disciplina deveria ser cobrada. As celas duplas, com rodízio, seria uma ótima opção para que não houvesse contato com os outros detentos.

Mas o que assusta mesmo é ver alguns membros da sociedade fragilizada, criticar ações como a que ocorreu no Estado do Rio de Janeiro no final de junho de 2007, quando houve um ataque maciço ao tráfico de entorpecentes daquele Estado.

Por outro lado, tanto o secretário de segurança quanto o governador foram elogiados publicamente pela ação policial, que trouxe um sentimento de amparo aos cariocas.

Há quem critique esse tipo de ação policial, mas a realidade vai além do que se pode ver. A crise na segurança é tão grande que alguns preferem fazer políticas eleitoreiras e aconchavos com criminosos, quando na realidade deveriam extirpá-los.

Criticam dizendo que violência gera violência. Parece piada. As estatísticas mostram que se morre mais no Brasil na guerra contra o crime do que na

guerra do Iraque. Além disso, há quem afirme que não estamos vivendo uma guerra. Ingenuidade. Estamos sim, mas não declarada.

Não podemos nos esquecer do ditado popular que diz “o pior cego é aquele que não quer ver”, e o de outro ditado que diz “em terra de cego quem tem um olho é rei”.

Por essa razão, pelos cidadãos de bem, pelos pais, mães, filhos e filhas é que deve ser adotada diretamente a doutrina do Direito Penal do Inimigo. Quantas vítimas mais deveremos ter nessa guerra diária até um posicionamento adequado e coercitivo? Afinal, mata-se mais no Brasil do que no Iraque. Segundo a ONU vivemos, hoje, uma guerra de baixa intensidade.

Entre os números assombrosos do país, a taxa de mortalidade provocada pela violência já é o primeiro lugar entre os jovens de 12 a 19 anos. Nas metrópoles brasileiras, com Rio e São Paulo, o número de mortes violentas – a maioria por armas de fogo – ultrapassa os limites que a ONU estabeleceu para povos que não estão em guerra, 15 mil a cada ano. Rio e São Paulo somam mais de duas dezenas, sem falar do resto do país. Em termos internacionais, haveria um “estado de guerra” nessas cidades. Tão forte que caberia recorrer a uma força de paz das Nações Unidas. (AMORIM. 2007. p 405).

Segundo a professora Zeliah Vieira Meireles, mestre da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, depois de 12 anos de pesquisas entre comunidades pobres, declarou:

“Um em cada quatro jovens entre 10 e 19 anos que moram em favelas tem alguma participação no tráfico de drogas.”(apud AMORIM, 1997, p. 406)

O que temos, hoje, nos porões da sociedade é tenebroso. O aparato militar disponível ao crime organizado já supera muitas vezes o que as forças de segurança possuem, e ainda, o crime dispõe de ex-militares que, quando deixam as forças de elite, encontram pela frente uma economia fragilizada e um mercado de trabalho que não lhes oferece nada.

É natural que tenhamos também penas não privativas de liberdade, como mal menor, para as infrações nas quais têm necessidade de haver flexibilidade aos pressupostos de atribuições de responsabilidade.

Mas diante da realidade vivida, e em especial nas penas de prisão de longa duração, esta tenha mantido todo o rigor dos pressupostos clássicos de imputação de responsabilidade.⁷

O momento que vivemos diante da situação atual com relação à segurança pública, Nicolau Maquiavel descreve claramente nas observações que seguem:

Justa, verdadeiramente, é a guerra quando necessária, e piedosas as armas quando apenas nas armas repousa a esperança.
O fim justifica os meios.

A realidade é nua e crua. Precisamos de medidas urgentes e talvez drásticas, pois não podemos deixar que o crime organizado tome conta de nossas vidas. Se continuarmos resignados diante dessa situação, de quem iremos cobrar a democracia? Do PCC ou do Comando Vermelho? A democracia em que estamos vivendo é a democracia do medo, da morte, da impunidade e do descaso das autoridades públicas e, pior, de algumas pessoas da sociedade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

FACULDADES INTEGRADAS “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso**. 2007 – Presidente Prudente, 2007, 110p.

BRASIL. Lei nº. 7.210, 11 de julho. 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial**, Brasília 1984.

BRASIL. Lei nº. 10.792, 01 de dezembro. 2003. Alterou a lei nº. 7.210, 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal – LEP), e o Decreto lei nº. 3.689, de 3 de outubro de 1941, estabeleceu novas regras. **Diário Oficial**, Brasília 2003.

⁷ SILVIA SANCHEZ. Op. Cit., p. 142-3

ATHAYDE, Celso. et al. Cabeça de Porco. Celso Athayde, MV Bill, Luiz Eduardo Soares. Rio de Janeiro: Objetiva, 2005.

BARROS, Antonio Milton de. A reforma da lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal). Revista Consultor Jurídico, 06 de dezembro de 2006. Disponível in: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6322>

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. São Paulo: Martin Claret, 2001 (texto integral). Título original: Dei delitti e delle pene.

CAPEZ, Fernando, Curso de Direito Penal, Vol. I, Ed. Saraiva, 8a edição

JACKOBS, Günther, CANCIO MELIÁ, Manuel. *Direito Penal do Inimigo*. Trad. CALLEGARI, André Luis, GIACOMOLLI, Nereu José. Livraria do Advogado, 2005.

BOBBIO, Norberto, MATTEUCCI, Nicola, PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. 2. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1986.

BORTOLOTTO, Gilmar. Regimes diferenciados, Igualdade e individualização. Disponível in: <http://jus.com.br/>

COSTA JUNIOR, Paulo José da. Funções da Pena. **Justiça & Poder**, v. 33,p. 34-35, São Paulo, julho, 2001.

DASSI, Maria Angélica Lacerda Marin. **Um olhar sobre o sistema prisional brasileiro**: teoria e prática. 2005, Assis.

DELMANTO, Roberto. Regime Disciplinar diferenciado. In: Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. São Paulo, ano 11, n. 134, p.5, jan. 2004.

DOTTI, René Ariel. **Bases e alternativas para o sistema de penas**. 2. ed. São Paulo: RT, 1998.

FILHO, Luís Francisco Carvalho. **A prisão**. 1. ed. São Paulo: Publifolha, 2002.

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. 3. ed. Rio de Janeiro: Nau Editora, 2003

FOUCAULT, Michel. **História da Loucura**. 7. ed. São Paulo: Editora Perspectiva, 2003.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. 27. ed. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2003.

GOMES, Luiz Flavio. **Penas e medidas alternativas à prisão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

GOMES, Rodrigo Carneiro, SANTOS, Getúlio Bezerra. Radar do Crime. *Ação controlada é eficaz contra o crime organizado*. Revista Consultor Jurídico, 27 agosto de 2006. Disponível in: <http://jus2.uol.com.br>

LIMA, José Luiz Oliveira. Direito de Defesa. *Combate ao Crime deve ser feito dentro da legalidade*. Revista Consultor Jurídico, 11 de agosto de 2006. Disponível in: <http://jus2.uol.com.br>

MARCÃO, Renato. Progressão de regime prisional estando o preso sob o Regime Disciplinar Diferenciado (RDD). São Paulo: Complexo Jurídico Damásio de Jesus, dez. 2004. Disponível in: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6323>.

MATAIS, Andreza. Ministro da Justiça descarta inconstitucionalidade do RDD. Folha online. Disponível in: www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u125090.shtml

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal: parte geral**. 18. ed São Paulo: Atlas, 2002.

MOLINA, Antonio Garcia Pablos de e GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia**. 2. ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 1997.

MOREIRA, Rômulo de Andrade Moreira. O monstro RDD. *É melhor chamar de Regime Diferenciado da Desesperança*. Revista Consultor Jurídico, 16 de agosto de 2006. Disponível in: <http://jus2.uol.com.br>

NETO, Nicodemo Sposato. Crise do governo. *População é refém do medo e do avanço do Estado paralelo*. Revista Consultor Jurídico, 13 de agosto de 2006. Disponível in: <http://jus2.uol.com.br>

O regime disciplinar na prisão. São Paulo: Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCrim), 28 jul. 2003. Disponível in: www.ibccrim.org.br.

PINHEIRO, Aline. Ousadia da Câmara. *Para Celso de Mello, decisão do TJ-SP sobre RDD é nula*. Revista Consultor Jurídico, 13 de agosto de 2006. Disponível in: <http://jus2.uol.com.br>

PINHO, Débora, PINHEIRO, Aline. Crise na Segurança. *Comunicado do PCC é cópia de documento do governo*. Revista Consultor Jurídico, 13 de agosto de 2006. Disponível in: <http://jus2.uol.com.br>

PORFÍRIO, Fernando. Direitos Humanos e a Inconstitucionalidade do RDD. In. Revista Consultor Jurídico, 16 agosto de 2006. Disponível in: <http://jus2.uol.com.br>

ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues, Aplicação da Lei Federal nº. 8072/90 na Justiça Militar. Jus Vigilantibus, Vitória. 29 out. 2003. Disponível em: http://jusvi.com/doutrinas_e_pecas/ver/672 - acesso em 22 setembro 2006.

SILVA, Rubens Galdino da. **Navegando nas águas do Direito:** teoria e prática de pesquisa. Adamantina: Omnia, 2002.

Sobre as modificações no Código de Processo Penal, confira MARCÃO, Renato. Interrogatório: primeiras impressões sobre as novas regras ditadas pela lei nº 10.792, de 01 de dezembro de 2003. São Paulo: Saraiva, 04 dez. 2003. Disponível in: www.saraivajur.com.br.

VIEIRA, Luiz Guilherme. Metástase Urbana. *Não existe penitenciária, mas um depósito humano*. Revista Consultor Jurídico, 13 de agosto de 2006. Disponível in: <http://jus2.uol.com.br>

CUNHA, Rogério de Vidal. **Doutrina:** O Regime Disciplinar Diferenciado , O Simbolismo Penal e o Princípio da Humanidade das Penas. Acesso em: 14 de setembro de 2008. Disponível in: <http://www.uj.com.br/Publicacoes/Doutrinas/default.asp?action=doutrina&coddou=2447>

ZAFARONI, Eugênio Raul, Manual de Direito Penal Brasileiro, Ed. RT, 2005, pág. 115